



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002383/2023

Número do processo:	0002383/2023	Número único:	9Y4.4U1.921-5W
Solicitação:	30 - Diversos	Número do protocolo:	31778
Número do documento:			
Requerente:	9543 - TRANSPORTES TRANSPAULINA LTDA - ME	CPF/CNPJ do requerente:	08.404.874/0001-16
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:	
Endereço:	Rua NAO CADASTRADA - 89825-000		
Complemento:		Bairro:	ZONA RURAL
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:	(49) 3353-6070	Município:	Xaxim - SC
E-mail:		Celular:	
		Fax:	
		Notificado por:	E-mail
Local da protocolização:	004.001.001 - Sec. de Administração		
Localização atual:	004.001.001 - Sec. de Administração		
Org. de destino:	004.001.005 - Depto. de Licitações		
Protocolado por:	Katia Eliane Cozzer	Atualmente com:	Katia Eliane Cozzer
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Sim
		Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	06/07/2023 15:57	Previsto para:	21/07/2023 15:57
		Concluído em:	
Súmula:	Recurso ADM Licitatório n°103/2023		
Observação:	49-98801-8581 Ionara		

Katia Eliane Cozzer
(Protocolado por)

TRANSPORTES TRANSPAULINA LTDA - ME
(Requerente)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM – ESTADO DE SANTA CATARINA

TRANSPORTES TRANSPAULINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n. 08.404.874/0001-16, com sede na Linha Pocinho de Cima, interior do município de Xaxim/SC, vem a presença de Vossa Senhoria, em respeito e com fundamento na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, propor o presente

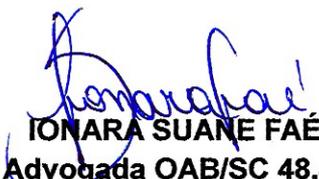
RECURSO ADMINISTRATIVO ao processo Licitatório de n. 103/2023

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais, esperando pelo **RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO**, nos termos da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Xaxim, 06 de julho de 2023.


IONARA SUANE FAÉ
Advogada OAB/SC 48.466

TALYA CAREGNATTO
Advogada OAB/SC 58.218



DAS RAZÕES RECURSAIS

01. SÍNTESE DA SESSÃO DE LICITAÇÃO

Aberta a licitação e apregoados os licitantes, e passada a fase competitiva do primeiro item licitado – sagrou-se vencedora a empresa licitante Leitur Transportes e Turismo;

Continuamente no segundo item licitado – teria se sagrado vencedora a empresa licitante ora recorrente por apresentação do melhor valor para o item. Então a pregoeira ao abrir a documentação do recorrente o considerou inabilitado pois, ainda que presente o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da licitante vencedora, não estaria presente o quantitativo de horas.

Destarte, neste momento, após a insurgência de todos os licitantes, que apontaram que teriam os documentos, mas que não teria o discriminativo de quantidade de horas, com exceção da empresa Leitur, todos em consenso arguiram a possibilidade de prazo para retificar o documento – haja vista que em licitações passadas também teria sido solicitado o atestado, mas não cobrada a exigência de quantitativo, em que pese constante no edital.

Todavia, a pregoeira num primeiro momento teria concordado na diligência, mas na sequência, negou o pedido dos licitantes – impedindo assim a concorrência entre os participantes – já que não mais puderam seguir lances nos demais itens, em razão da inabilitação pela ausência de quantitativo de quilometragem no atestado de capacidade técnica.

Frisa-se que toda essa ocorrência não constou em ata, assim como em consulta a ata também não consta que a abertura se deu item a item, tanto de proposta como de habilitação.

A referida ocorrência, limitou a concorrência entre os licitantes e mais que isso, impediu o cumprimento dos princípios constitucionais, principalmente de se atender e alcançar a proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Ademais, o edital permitia que o pregoeiro pudesse realizar as diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (cláusula 17 – subitem 17.1), prerrogativa não utilizada pelo servidor designado.

É a necessária síntese.

02. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – licitante que já presta serviço a Municipalidade

Inicialmente é importante mencionar que a finalidade de se aferir a aptidão técnica do licitante é “conferir segurança à administração pública de que o licitante possui pleno conhecimento técnico para dar cumprimento ao objeto da licitação”.

Neste sentir, é o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr¹:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233



“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

É cediço, que um dos documentos hábeis a comprovar a capacidade técnica do licitante é o “atestado de capacidade técnica” – documento de habilitação exigido pelo Edital de Processo Licitatório 0103/2023 - item 7.5.1.

O atestado de capacidade técnica é um documento subscrito por terceiro, que possui o condão de comprovar expressamente à administração que o licitante **já executou o objeto licitado em outra oportunidade** e que a **execução dos serviços foi satisfatória**, gerando por derradeiro, maior confiabilidade e segurança a administração pública.

Pois bem, no caso em comento, o Recorrente apresentou o documento solicitado, ocorre que, no atestado de capacidade técnica não constava o quantitativo de horas.

Mas, o documento atestava que a empresa detinha qualificação técnica para prestar o serviço licitado, atestava o bom desempenho da empresa na prestação do serviço, e declarava ainda que não havia nada que desabonasse a conduta técnica e comercial da Participante.

Ainda, apesar de não constar no atestado de capacidade técnica o quantitativo de horas, é importante mencionar que a Recorrente **presta serviço de transportes para o Município de Xaxim** desde a sua constituição, portanto até o presente momento, ultrapassou em muito o quantitativo de horas exigido pelo processo licitatório em comento.

Todavia, se ainda assim pairasse dúvida com relação ao quantitativo de horas prestadas pela Recorrente, poderia e deveria o agente público, ter determinado a diligência de consulta ao banco de dados do próprio ente licitante, com vistas a saldar a dúvida, mas não o fez.

Veja só, a empresa Recorrente foi inabilitada do certame licitatório mesmo possuindo o melhor preço, após a oferta de lances e sendo de conhecimento da municipalidade que o quantitativo de horas de prestação de serviço da empresa ao próprio ente licitante é superior ao requerido no processo licitatório n. 0103/2023.

A municipalidade possuía em seu banco de dados as informações, possuía autonomia de realizar diligência, mas não o fez, **preferindo inabilitar injustamente o requerente**, e conseqüentemente, impossibilitando a concorrência e o atendimento ao melhor preço, já que além do recorrente, outros 06 (seis) concorrentes foram inabilitados.

Não se pode deixar de olhar para a referida situação, sob pena de poder haver considerações de ato improbo.

03. DO DIREITO

Inicialmente, importante mencionar o controle dos atos da administração pela sociedade interessada, visto que a administração deve pautar suas ações com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante art. 37, caput da Constituição Federal:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Desta forma, podemos concluir que o Poder Público deverá atuar respeitando os princípios que são norteadores do direito administrativo, garantido a concorrência entre os licitantes e almejando garantir a melhor proposta para a administração.

Destarte, o ocorrido no presente procedimento licitatório, feriu fielmente os princípios administrativos e constitucionais, principalmente o princípio da livre concorrência e consequentemente não permitiu a seleção da proposta mais vantajosa.

Vejamos o disposto no art. 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Não ter o agente público, diligenciado de acordo com o que os licitantes tomaram por consenso em abrir um prazo exíguo para que fosse o documento apresentado, retificado para constar a informação, foi o mesmo que restringir e frustrar o caráter competitivo da licitação.

Isso porque, os licitantes, com exceção da empresa Da Rosa Tur – que não apresentou o documento e da empresa Leitur, que juntou o documento - apresentaram o atestado de capacidade técnica, faltando apenas o indicativo de quilometragem.

Mas, continuamente, a recorrente é empresa que já atua na prestação de serviços para o município e na Licitação ocorrida em 2022 – apresentou o mesmo documento de capacidade técnica, o qual foi aceito – pois como dito, durante praticamente toda a existência da empresa, a mesma prestou serviços a municipalidade.

Assim, poderia e deveria o agente público, ter determinado a diligência de consulta ao banco de dados do próprio ente licitante, com vistas a saldar a dúvida acerca do cumprimento do requisito, e preservar assim a concorrência entre os participantes, mas não o fez.

Haveria a orientação jurisprudencial de adjudicar o objeto e seguir a licitação caso o preço do licitante vencedor fosse de fato o melhor – todavia, não é o que se mostra presente no processo licitatório em questão, devendo, portanto, por conveniência e oportunidade da administração, dado que o ato de abertura de propostas, lances e habilitação está viciado e preservando os princípios norteadores do direito administrativo, ser anulado o ato e designada nova sessão respeitando para tanto o instrumento editalício, minimamente.



04. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ATA DE TODOS OS ATOS OCORRIDOS NA SESSÃO – CLÁUSULA 8 – SUBITEM 8.10.9 – SITUAÇÃO QUE ENSEJA A NULIDADE DO ATO

O edital prevê na cláusula 8 – subitem 8.10.9, o procedimento acerca da lavratura da ata que deverá constar todas as ocorrências relevantes da reunião, senão vejamos:

~~negociar para que seja obtido um melhor preço.~~

~~8.10.9 Da reunião, lavrar-se-á ata circunstanciada, na qual serão registrados todos os atos do procedimento e as ocorrências relevantes e que, ao final, será assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio, e pelos licitantes.~~

~~8.10.10 Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição~~

Vejamos que a ata deixa de registrar todas as ocorrências que se deram na sessão. Principalmente o fato de que os licitantes por consenso levantaram a possibilidade de conceder o prazo para que os que tinham o documento na oportunidade pudessem tão somente retificá-lo – o que não foi aceito pela administração. E que também deixou de constar na respectiva ata.

É certo que as sessões de licitação são gravadas nesta municipalidade, e toda a ocorrência poderá ser verificada junto as respectivas gravações.

Ora, mostra-se aqui mais um motivo e indício de que foi ferido o princípio da livre concorrência e acesso a proposta mais vantajosa, pois impediu que os participantes seguissem na disputam, em que pese possuíssem o documento – que poderia ser retificado – considerando o dever de diligenciar para a melhor instrução do processo licitatório.

Agindo assim, ocasionou a situação de direcionar a licitação apenas a licitante Leitur – sem que necessariamente nos demais itens a mesma tivesse o dever de reduzir seu preço, para concorrer – já que, obviamente, sabia que não teria concorrentes.

05. DA ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM QUE O TCU PASSA A ADMITIR JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – PREVISÃO DE DILIGENCIA JUNTO AS CLÁUSULAS 8 – SUBITEM 8.3 E 17 – SUBITEM 17.1

Recentemente o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação (TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 – Plenário).

Na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) pareceu flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim



de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

Neste sentido, o edital previa em suas cláusula 17 a possibilidade de em qualquer fase da licitação ser empreendida as diligências necessárias a complementar a instrução, que é o caso do recorrente, senão vejamos:

17. DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1 É facultado ao Pregoeiro, auxiliada pela Equipe de Apoio, proceder, em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Ainda, na cláusula 8.3, o edital também previa que a sessão do pregão poderia ser suspensa para diligências e/ou interrupções que se fizessem necessária, no entanto, também não foi o que aconteceu. Preferiu o ente público impossibilitar a concorrência e inabilitar todos os concorrentes.

8.3 A sessão do pregão será contínua, podendo ser suspensa para diligências e/ou interrupções que se fizerem necessárias, ficando as licitantes convocadas para reinício da sessão no dia e horário subsequente determinado na sessão pela pregoeira.

Assim, em respeito ao entendimento do Tribunal de Contas, deveria a administração oportunizar que o recorrente complemente com a quilometragem o documento de capacitação técnica que já foi apresentado na abertura das propostas e habilitação.

06. DO RIGOR EXCESSIVO. Irregular exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo que pretende contratar

Há em nosso ordenamento jurídico expressa previsão proibitiva quanto ao estabelecimento de exigências de qualificação técnica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Logo, quando a norma edilícia impõe, como requisito de qualificação para fins de habilitação dos licitantes, exigências outras que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, as disposições contidas no ato convocatório revestem-se de **inconstitucionalidade**.

Como já mencionado anteriormente, o atestado de capacidade técnica possui o condão de comprovar expressamente à administração que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e que a execução dos serviços foi satisfatória, no entanto, não pode, de forma e maneira alguma, a administração pública utilizar-se deste meio formal com intuito de impossibilitar a livre concorrência.

É comum nos atos convocatórios das licitações públicas o elencamento de exigências pormenorizadas e excessivas quanto à idoneidade financeira e capacidade técnica operacional das empresas licitantes.

No edital de processo licitatório 0103/2023, a municipalidade exigiu:

7.5 Qualificação Técnica

7.5.1. Atestado de Capacidade Técnica, **comprovando que a licitante efetuou prestação de serviços semelhantes, com quantitativo igual, ou superior ao exigido neste edital.**

Ocorre que a exigência de quantitativo igual o superior ao que pretende contratar, além de ser excessiva, viola às normas constitucionais e legais, isto pois, é **IRREGULAR** a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do que do ente pretende contratar.

Extrai-se do Acórdão 2696/2019 do TCU – Relator Bruno Dantas:

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”

No caso em comento, o ente exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica igual ou superior a 100% do que se pretendia contratar, sem qualquer justificativa técnica plausível.

A exigência de quantitativos mínimos restringiu a competição do certame.

Portanto, em análise as normas legais, e em decorrência do irregular exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo que pretende contratar, resta evidente a inconstitucionalidade do procedimento licitatório, motivo pelo que, requer-se desde já, que o mesmo seja anulado por vício as normas do ordenamento jurídico pátrio.





07. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, REQUER-SE:

- a. Seja recebido o presente recurso administrativo nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- b. Seja produzido todos os meios de prova em direito admitido;
- c. Seja julgada totalmente improcedente a inabilitação da Recorrente, oportunizando a mesma o complemento do atestado de capacidade técnica com a quilometragem e por derradeiro, seja realizada nova etapa de lances.
- d. Não sendo esse o entendimento da Administração Pública, seja o Processo Administrativo 0103/2023 anulado em razão de estar em desencontro com as normas legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Xaxim, 06 de julho de 2023.


IONARA SUANE FAÉ
Advogada OAB/SC 48.466

TALYA CAREGNATTO
Advogada OAB/SC 58.218



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TRANSPORTES TRANSPAULINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n. 08.404.874/0001-16, com sede na Linha Pocinho de Cima, interior do município de Xaxim/SC, neste ato representada pelo seu sócio administrador.

OUTORGADA: DRA. IONARA SUANE FAÉ, brasileira, advogada, casada, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 48.466, portadora do CPF nº 091.811.439-07, e **DRA. TALYA CAREGNATTO**, brasileira, advogada, casada, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 58.218, portadora do CPF nº 099.648.479-55, ambas com endereço na Rua Rui Barbosa, n. ° 166, Ed. Executive, sala 1101, centro, cidade de Xaxim/SC, CEP 89.825-000, email: adv.faecaregnatto@gmail.com.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui (em) sua procuradora acima outorgada conferindo-lhe os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os gerais para o foro, para fins de representar e defender os interesses do(s) outorgante(s), perante qualquer Juízo e tribunal, ou fora dele, em qualquer ação em que for Autor, Réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, transigir, requerer, assinar, desistir, conciliar, acordar, discordar, retificar, ratificar, protestar, variar de ações, requerer interpelações e protestos judiciais e quaisquer outras medidas preparatórias, preventivas e incidentes, fazer acordos, passar recibos de quaisquer quantias, receber e dar quitação tanto em juízo como fora dele, requerer os benefícios da justiça gratuita, *oferecer queixa crime*, acompanhar qualquer processo em todos os termos e instancias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, firma qualquer compromisso, inclusive de inventariante assinar as respectivas e competentes declarações, requerer alvarás, praticar enfim tudo que julgar conveniente à boa defesa dos direitos e interesses do(s) outorgante(s), deferindo-se aos ditos procuradores a pratica de todos os atos para os quais não estejam legalmente impedidos, ficando compreendidos, ainda no presente mandato, poderes expressos e especiais para substabelecer, revogar o substabelecimento, exceto receber citações em nome do outorgante, inclusive com poderes especiais para requerer benefício previdenciário cabível ao outorgante, bem como ter vistas, realizar cópias, senhas de acesso ao MEU INSS, retirar em carga laudos periciais médicos do outorgante junto a qualquer agência do INSS – Confere poderes para recurso administrativo em processo licitatório junto ao município de Xaxim.

Xaxim/SC, 05 de julho de 2023.

Fernando Dalla Riva

TRANSPORTES TRANSPAULINA LTDA